



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**CONCLUSÃO**

Em 01 de dezembro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 6ª Vara Federal  
Cível

\_\_\_\_\_  
Técnico Judiciário – RF 7776

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo nº 0022403-15.2016.403.6100**

**Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**Réu: UNIÃO FEDERAL**

**Registro n.º 352 /2016**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a determinação para que a ré providencie a notificação pessoal do imigrante a respeito do deferimento do seu pedido de permanência, bem como para possibilitar o pedido de republicação da decisão de deferimento, a qualquer tempo e quantas vezes forem necessárias.

Sustenta a ineficácia da publicação por meio do Diário Eletrônico para fins de ciência inequívoca dos imigrantes a respeito das decisões proferidas nos pedidos de permanência, que viola o princípio da publicidade e a noção da transparência administrativa.

Aduz também o disposto pela Lei nº 9.784/99, que prevê a intimação pessoal dos interessados no âmbito dos processos administrativos federais. Por fim, salienta que os imigrantes cujo direito busca tutelar tiveram sua permanência no território brasileiro deferido com base em razões humanitárias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Citada (fl. 80), a União Federal apresentou contestação às fls. 82/99, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta do interesse de agir. No mérito, sustenta a efetividade da publicação em Diário Oficial como meio de notificação do estrangeiro, nos casos em que este não for encontrado para intimação pessoal por meio de carta ou correio eletrônico.

Alega, ainda, a desproporcionalidade e irrazoabilidade do pedido para republicação a qualquer tempo e por quantas vezes forem necessárias. Por fim, sustenta a limitação geográfica dos efeitos das decisões proferidas na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

A Ação Civil Pública está prevista pelo artigo 129, III da Constituição Federal, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo regulamentada pela Lei nº 7.347/1985.

Diferentemente do que afirma a União Federal, a ação civil pública pode ser ajuizada para impedir a aplicação de regra normativa supostamente prejudicial aos interesses difusos ou coletivos. No caso em tela, a Defensoria procura tutelar interesses de titularidade dos estrangeiros que buscam obter permissão para permanência definitiva no País, por questões humanitárias.

A União Federal sustenta, ainda, a ausência do interesse de agir, uma vez que os estrangeiros são notificados pessoalmente das decisões proferidas nos pedidos de permanência, por meio de carta ou correio eletrônico. Afirma que a prática da notificação pessoal foi ratificada a partir do Decreto nº 8.374/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Em relação ao tema ora discutido, o referido Decreto alterou a redação do Decreto nº 86.715/1981, que regulamenta a situação do estrangeiro no Brasil, de forma que deixou de constar do artigo 73 a previsão de que o prazo seria contado da publicação em Diário Oficial. Todavia, o referido diploma legal deixou de especificar qual seria o meio utilizado para a efetiva ciência do deferimento do pedido.

Em que pese a afirmação de que os estrangeiros são notificados por meio de carta ou correio eletrônico, a Defensoria noticia que a notificação ainda ocorre apenas pela publicação em Diário Oficial, inclusive juntando aos autos cópias de processos judiciais ajuizados com fundamento na perda do prazo pelos estrangeiros, em razão da notificação ficta.

Ademais, não constam dos autos elementos que comprovem que a notificação dos estrangeiros exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial é situação excepcional, como afirma a União.

Desta forma, afastou as preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse processual, aduzidas pela parte ré.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido liminar. Para a concessão deste, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.815/1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, sendo regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981.

A Seção III do referido Decreto dispõe sobre a prorrogação da estada do estrangeiro asilado no Brasil, de forma a obter a transformação de seu visto temporário em permanente. O artigo 73 estabelece que, após a concessão da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

transformação do visto, o estrangeiro tem o prazo de 90 dias, contados de sua ciência, para efetuar o registro junto ao Departamento da Polícia Federal.

O artigo 41 da Lei nº 6.815/80 prevê que a transformação de vistos ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Desta forma, anoto que não consta, de nenhum dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a previsão de notificação pessoal do estrangeiro, apenas a publicação da decisão por meio do Diário Oficial.

À luz do princípio da especialidade da legislação, é cediço que as normas da Lei nº 9.784/99 se aplicam apenas subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas (como no caso em tela).

Assim, tendo em vista a ausência de exigência de intimação pessoal na legislação específica de regência da matéria, não há que se falar em violação a dispositivo legal geral. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEFLAGRADO PARA CONVERSÃO DE VISTOS TEMPORÁRIOS EM VISTOS PERMANENTES. INDEFERIMENTO, COM INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO DIÁRIO OFICIAL. PLENA VALIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO E DO CARÁTER APENAS SUBSIDIÁRIO DA LEI Nº 9.784/99. CASO SINGULAR, EM QUE OS DEMAIS INTERESSADOS (CHINESES) E A EMPRESA QUE TROUXE AO BRASIL O INTERESSADO PRINCIPAL (LI HUAN PING) OMITIRAM DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A MORTE SUPERVENIENTE DE LI HUAN PING (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS, COM APLICAÇÃO DO ART. 40 DO CPP. (...) 4. À luz do princípio da especialidade da legislação, a União não se encontrava obrigada a intimar pessoalmente os interessados no processo de concessão de visto permanente a estrangeiros, do indeferimento procedido. A exigência de intimação por carta ou in faciem não se encontra na legislação da regência da matéria, já que a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e o Decreto nº 86.715/81, que a regulamentou, tratam apenas da intimação pelo Diário Oficial. 5. Nem há que se insistir na ocorrência de uma mácula intimatória à luz da Lei nº 9.784/99 (que ganhou vigência ao tempo do processo administrativo questionado), porquanto essa lei não afirma categoricamente que todas as intimações no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

processo administrativo não de ser feitas pessoalmente, já que em seu art. 26, § 3º, apenas insiste em que "...A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado...", e é certo que conforme o seu art. 69, as normas da Lei nº 9.784/99 se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Entre o Decreto nº 86.715/1981, que foi editado com o intuito de regulamentar a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a Lei nº 9.784/1999, que veio regular os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal como um todo, é forçoso convir que os dispositivos da segunda só são aplicáveis onde não houve regulamentação específica nas duas primeiras normas. 6. Embargos infringentes desprovidos, aplicando o disposto no art. 40 do CPP. (TRF-3. EI 00073120220044036100. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Data de Publicação: 13/08/2015)

Todavia, verifica-se que a presente Ação Civil Pública busca tutelar direitos de estrangeiros cuja estadia no Brasil foi deferida com base em motivos humanitários, de forma que ingressam no país em busca de condições mínimas de dignidade.

Assim, tendo em vista as condições econômicas de grande parte destes estrangeiros, que não necessariamente possuem meios de acesso às publicações realizadas pelo Diário Oficial, ou para consultar o sítio eletrônico de acompanhamento do processamento do pedido de permanência, é necessária a sua notificação por um meio mais eficaz, de forma a se evitar a perda do prazo, a repetição dos atos e até o ajuizamento de ações judiciais.

Neste contexto, para que se dê efetividade ao procedimento, a notificação deverá ser realizada por meio de correio eletrônico, sempre que possível. Caso o estrangeiro não possua ou não tenha fornecido endereço de correio eletrônico, a intimação deverá ser feita por meio de carta com aviso de recebimento.

Por outro lado, não se verifica a possibilidade de permitir-se ao estrangeiro que possa solicitar a republicação do ato de deferimento a qualquer tempo e por quantas vezes forem necessárias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A partir do momento em que o estrangeiro é regularmente notificado do deferimento do pedido de permanência, está obrigado ao cumprimento das obrigações previstas pelas normas legais aplicáveis à matéria, inclusive aquelas relativas aos prazos.

Diferentemente do que alega a parte autora, o registro do protocolo da decisão de deferimento perante o Departamento de Polícia Federal não se reveste de mera formalidade para obtenção da RNE/CIE, mas sim de obrigação a ser cumprida pelo estrangeiro.

Portanto, sendo regularmente notificado, o estrangeiro não poderá permanecer inerte em relação à obrigação expressa em lei, devendo observar os prazos e procedimentos do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça.

No que diz respeito à abrangência territorial das decisões proferidas no presente feito, anoto que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se estender o alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que busca tutelar. Ademais, evita-se desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a situações idênticas.

Com efeito, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, determina que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”.

No caso em tela, considerando a natureza do direito questionado, observa-se que estrangeiros não necessariamente se encontram reunidos territorialmente, podendo estar espalhados por todas as unidades da Federação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Dessa forma, decorre da própria natureza do direito em tela (de natureza individual homogênea, abrangendo pessoas que se encontram nas mais variadas unidades da Federação) a impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão judicial.

Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) **4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.** (...) A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. (...). **8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território.** 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

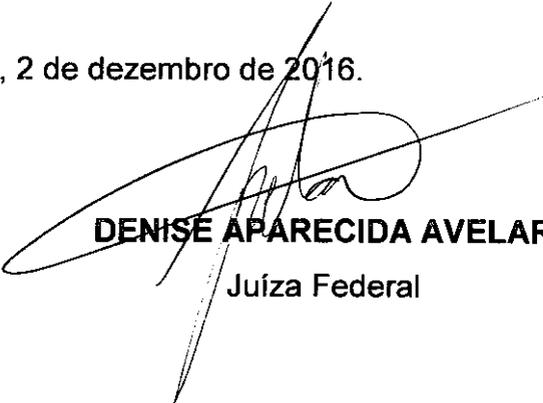
Destarte, não se justifica a circunscrição da presente decisão apenas ao âmbito de competência do órgão prolator, devendo ter abrangência em todo o território nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à União Federal que tome as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os estrangeiros sejam notificados da decisão que deferir o seu pedido de permanência, por meio de correio eletrônico ou, na impossibilidade deste, por meio de carta com aviso de recebimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/85.

I. C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.



**DENISE APARECIDA AVELAR**

Juíza Federal